



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399037

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2064636-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Cesar Menezes** contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça (folhas 317 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em ação de execução de título extrajudicial proposta por **Escola de Educação Infantil Aprendendo Brincando S/S Ltda.**

Em síntese, defende que é parte ilegítima "para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que, apesar de ser pai da aluna Mariana Menezes, não celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais, nem assumiu qualquer obrigação formal quanto ao pagamento das mensalidades escolares." Argumenta acerca da inexistência de solidariedade e ilegitimidade passiva, da violação ao princípio da autonomia da vontade e da insegurança jurídica. Requer o deferimento da gratuidade de justiça, a concessão de efeito suspensivo e a reforma definitiva da decisão.

Foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do agravo (fls. 8).

Foi certificado o decurso do prazo para tal providência (fls. 10).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se que, a despeito de o agravante ter indicado como decisão agravada aquela que indeferiu o seu pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça, as razões recursais voltam-se também contra decisão anterior, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 281/285 da origem).

Contudo, a hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento simples das custas. O recorrente, embora a tanto intimado, quedou-se inerte.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **o recurso não comporta conhecimento**, nos termos do disposto no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, proceda ao agravante ao recolhimento da taxa judiciária correspondente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oficie-se ao juízo, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

Destarte, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator